



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFape**  
**COMISSÃO ORGANIZADORA DA CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA**  
**PARA A ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR - 2024-2027**  
**E-mail da Comissão Organizadora: consultaprevia2023@ufape.edu.br**

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO EM DESFAVOR DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR-2024-2027 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO, REFERENTE AO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA**

RECORRENTE: Candidatos Antônio Ricardo Santos de Andrade e Rodrigo Gomes Pereira

RECORRIDA: Comissão Organizadora da Consulta

Dispensado o relatório, passa-se à conclusão.

**CONCLUSÃO**

A Comissão Organizadora da Consulta à Comunidade Universitária para a escolha de Reitor e Vice-Reitor da UFape - 2024-2027, decidiu por acolher na integralidade o PARECER n. 00060/2023/DIVCON/PFUFape/PGF/AGU, em ANEXO, emitido pela Procuradoria Jurídica desta instituição em 25 de outubro de 2023, referente aos três recursos interpostos pela chapa dos candidatos Antônio Ricardo Santos de Andrade e Rodrigo Gomes Pereira, no sentido de conhecer apenas o primeiro recurso e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, analisar todos os argumentos do 2 e 3 recurso, para o efeito de negar-lhes provimento.

Garanhuns, 25 de outubro de 2023.

**CARLOS WILLIAN FERREIRA DE ARAUJO**  
(Técnico Administrativo representante do CONSUNI)  
Presidente

**DANIELE SILVA RIBEIRO**  
(Docente representante do CONSUNI)  
Secretária

**KÁTIA COSTA LIMA CORRÊA DE ARAÚJO**  
(Docente representante de Classe SINDUFape)  
Membro

**MARIA ADRÍSSIA DE SOUZA SILVA**  
(Discente representante do CONSUNI)  
Membro

**GEYSON LIMA DE CARVALHO**  
(Técnico Administrativo representante de Classe SINTUFEPE/UFRPE)  
Membro

**EDIVAN RODRIGUES DA SILVA**  
(Discente Representante dos Diretórios Acadêmicos)  
Membro

**ELISSON TEIXEIRA DA SILVA**  
(Discente Representante da Pós-Graduação)  
Membro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO  
DIVISÃO DE CONSULTORIA DA PFUFAPE  
**PARECER n. 00060/2023/DIVCON/PFUFAPE/PGF/AGU**

NUP: 23082.030940/2023-61

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - UFAPE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR DA UFAPE. INTERPOSIÇÃO DE 03 RECURSOS PELA CHAPA INDEFERIDA. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS PELOS RECORRENTES NOS DOIS OUTROS RECURSOS CONHECIDAS DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DE SE TRATAREM DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS POR ESTE ÓRGÃO DE CONSULTORIA NA NOTA N. 00050/2023/DIVCON/PFUFAPE/PGF/AGU E NA NOTA N. 00052/2023/DIVCON/PFUFAPE/PGF/AGU. TÉCNICA DA UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PROCURADORIA JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS RECORRENTES. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.**

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam novamente os autos a esta Procuradoria Junto à Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, em virtude do DESPACHO N° 62015/2023 - DCOM-PROAD.
2. É informado que foi proclamado o resultado das inscrições das chapas para Reitor e Vice-Reitor da UFAPE, tendo sido deferida a chapa dos candidatos Airon Aparecido Silva de Melo e Mácio Farias de Moura e indeferida a inscrição da chapa dos candidatos Antônio Ricardo Santos de Andrade e Rodrigo Gomes Pereira.
3. Em virtude disso, a chapa indeferida protocolou 03 recursos (eventos 10, 11 e 12).
4. Dessa forma, a consulta formulada diz respeito "*preliminarmente, se é possível a interposição de mais de um recurso e, depois, caso possível, sobre a matéria de fato dos recursos*".
5. Por meio DESPACHO n. 00102/2023/DIVCON/PFUFAPE/PGF/AGU os autos foram baixados em diligência para que o Presidente da Comissão Organizadora da Consulta juntasse a tela dos e-mails comprovando o horário de encaminhamento dos recursos interpostos pela chapa indeferida.
6. Atendida a solicitação (evento 17), os autos voltaram a este Órgão de Consultoria.
7. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do cabimento do recurso e da tempestividade

8. O art. 4, da Instrução Normativa n. 01, de 11 de outubro de 2023 dispõe:

*Art. 4º. No período de 16 a 20 de outubro de 2023, estarão abertas as inscrições para os professores que desejarem candidatar-se aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, mediante requerimento conjunto dirigido ao Presidente da Comissão Organizadora da Consulta, acompanhado da documentação estabelecida nesse artigo, para ambos os candidatos, protocolado na Secretaria do Conselho Superior, no Prédio Técnico Administrativo, no horário das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, em envelope lacrado, rubricado pelos candidatos a Reitor (a) e Vice-Reitor (a), vedada a apresentação posterior de documentos, ainda que em caráter complementar.*

*§1º. O número de cada chapa será de acordo com a ordem do protocolo do requerimento de inscrição, sequencialmente iniciando com o número 01, através do qual serão identificados para fins de divulgação das suas candidaturas e votação*

***§2º. A Comissão Organizadora da Consulta deverá se reunir no dia 23 de outubro de 2023 para analisar.***

homologar e divulgar as inscrições requeridas na forma deste artigo, facultada a presença dos representantes dos requerentes.

§3º. O candidato que não atender aos requisitos determinados na presente instrução normativa terá o seu requerimento indeferido pela Comissão Organizadora da Consulta, ou a requerimento de outro candidato, no prazo de 1 (um) dia útil, contados da divulgação da relação das candidaturas deferidas.

§4º. O recurso interposto contra o deferimento ou indeferimento de candidatura será julgado pela Comissão organizadora no prazo de 1 (um) dia útil.

§5º. A candidatura que tiver o seu registro indeferido pela Comissão Organizadora terá sua inscrição cancelada

9. Com efeito, o resultado das inscrições foi divulgado no dia 23.10.2023, tendo sido indeferida a chapa composta pelos candidatos Antônio Ricardo Santos de Andrade e Rodrigo Gomes Pereira, a qual apresentou 03 recursos no dia 24.10.2023.

10. Assim, os recursos foram protocolados de forma tempestiva.

## **2.2 Das razões recursais**

11. O primeiro recurso diz respeito a ausência do "requerimento conjunto dirigido ao Presidente da Comissão Organizadora da Consulta" da chapa formada pelos candidatos Airon Aparecido de Melo e Mácio Farias de Moura.

12. O segundo recurso aborda basicamente o seguinte: (i) que é ilegal a cláusula que estabelece 02 anos de gestão universitária, uma vez que não é um conteúdo compatível com Decreto Federal nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; (ii) que as atividades desempenhadas pelos membros das chapa indeferida são compatíveis com a atividade de gestão universitária; e (iii) considerando a relevância do tema, sugere-se que o processo seja remetido à Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação (Conjur/MEC), para apreciação e pronunciamento, e posteriormente a essa comissão de consulta, com inscrição excepcional de candidatura.

13. No terceiro e último recurso é alegado a nulidade da alteração da Instrução Normativa nº 03, de 19 de outubro de 2023, sob o fundamento de que a mudança nas regras do edital não foi devidamente publicizada o que a torna nula, citando a lei antiga de licitação (8.666/1993) e a lei nova (14.133/2021). Nesse sentido, pugna "pela anulação da Instrução Normativa nº 03, de 19 de Outubro de 2023, devendo, por consequência, ser considerado para fins do processo de escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor – 2024-2027 os requisitos trazidos pela primeira versão da IN nº 01, de 11 de Outubro de 2023, declarando-se DEFERIDA a inscrição dos candidatos ANTÔNIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE e RODRIGO GOMES PEREIRA. Subsidiariamente, pugnam seja anulada a Instrução Normativa nº03, de 19 de Outubro de 2023 e, via de consequência, seja expedido ato normativo com os requisitos para a candidatura com reabertura e/ou prorrogação dos prazos para inscrição".

## **2.3 Da unirrecorribilidade recursal e da matéria de ordem pública**

14. No que tange especificamente a consulta, o princípio da unirrecorribilidade (ou unicidade ou singularidade recursal) prevê que "para cada decisão, será cabível um único recurso" ou, mais precisamente, "a parte inconformada não poderá ingressar com dois recursos simultâneos versando sobre a mesma matéria" (MARCÃO, Renato. Código de processo penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.260, livro digital).

15. Logo, denota-se do referido princípio que para cada tipo de decisão só cabe um recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

16. É bem verdade que não existe previsão legal expressa deste princípio, mas, de outro lado, não se duvida de sua existência.

17. Isto porque, o referido princípio está intimamente ligado à preclusão consumativa, na medida em que a interposição de um recurso, ao invés de outro, tornaria preclusa a oportunidade de recebimento desta segunda irresignação.

18. No dizer de Oliveira e Fischer (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 984, livro digital): "vemos o princípio da unirrecorribilidade atrelado à preclusão consumativa. Significa que, interposto o recurso (que seria o cabível) contra determinada decisão, inviável ulteriormente a interposição de novo recurso (mesmo que ainda dentro do prazo), porque operada a preclusão para a realização do ato"

19. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento adotado pela Suprema Corte:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

**1. A interposição simultânea de recurso extraordinário e de incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo de acórdão de turma recursal, ofende o princípio da unirrecorribilidade recursal.**

2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DOS EMBARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 894, II, DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A interposição simultânea de recurso extraordinário e dos embargos previstos no artigo 894, II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo acórdão, ofende o princípio da unirecorribilidade recursal.**

2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1387255 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. **INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DOS EMBARGOS PREVISTOS NO ART. 894, II, DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. PRECEDENTES.**

**1. A interposição simultânea de recurso extraordinário e dos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ofende o princípio da unirecorribilidade recursal.**

2. Incide no caso a orientação da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de esgotamento das vias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC).

(ARE 1253909 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

20. Dessa forma, a princípio, somente o primeiro recurso interposto pela chapa indeferida poderia ser analisado, em virtude do princípio da unirecorribilidade recursal.

21. Todavia, levando em conta a relevância do tema (escolha do Reitor da UFAP), que transcende a esfera de interesse dos sujeitos privados, disciplinando relações que os envolvem, mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade, como um todo, e ao interesse público, considera-se os temas abordados nos recursos como questões de ordem pública.

22. Via de regra, as matérias de ordem públicas podem ser alegadas a “qualquer tempo e momento no processo”, ou seja, não estão confinadas a estreita manifestação imediata.

23. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0):

*Há, porém, casos em que, mesmo tendo ocorrido decisão sobre a questão processual, continuará franqueado o juízo de reexame pelo Magistrado. As questões ligadas aos pressupostos processuais e às condições da ação, bem como todas as demais que, sendo de ordem pública, devem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, não podem sofrer os efeitos da preclusão temporal*

24. Assim, sob o fundamento da não preclusividade das matérias de ordem pública, passa-se a análise dos 03 recursos interpostos pela chapa indeferida.

#### **2.4 Do primeiro recurso e dos dois primeiros argumentos do segundo recurso. Fundamentação per relationem**

25. Os argumentos trazidos no título já foram objeto de análise por parte deste Órgão de Consultoria na NOTA n. 00050/2023/DIVCON/PFUFAP/PGF/AGU e na NOTA n. 00052/2023/DIVCON/PFUFAP/PGF/AGU.

26. Sobre o argumento da ausência do “requerimento conjunto dirigido ao Presidente da Comissão Organizadora da Consulta” da chapa formada pelos candidatos Airon Aparecido de Melo e Mácio Farias de Moura constou na NOTA n. 00052/2023/DIVCON/PFUFAP/PGF/AGU já abordou:

18. Por último, é indagado o segundo questionamento:

foi indagado pelo inscrito Antônio Ricardo a ausência de solicitação de inscrição endereçada ao Presidente da Comissão de Consulta, conforme consta no artigo 4º da IN 01/2023, apesar de ter a ficha de inscrição conforme modelo desta Comissão, atendendo aos requisitos do Art. 6º da mesma instrução normativa, motivo pelo qual solicitamos vossa opinião.

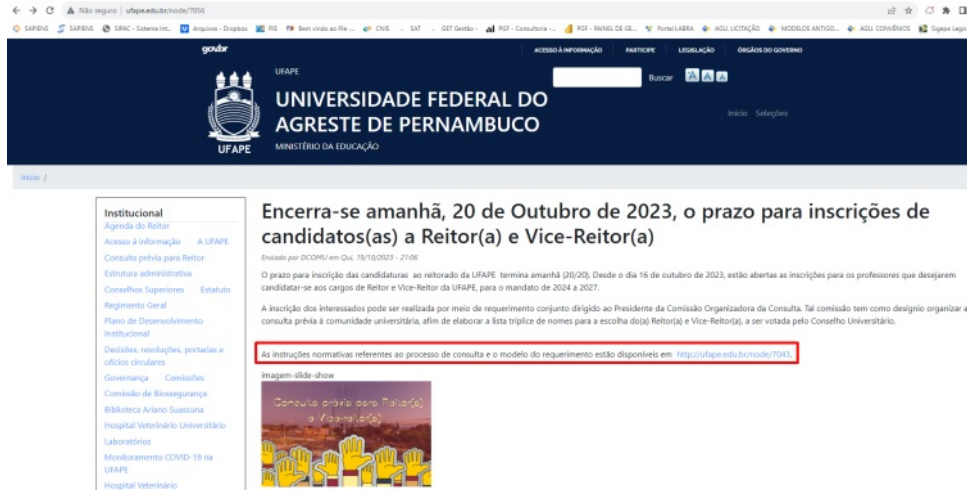
19. O art. 4 da IN 01/2023 de 11 de outubro de 2023 dispõe:

Art. 4º. No período de 16 a 20 de outubro de 2023, estarão abertas as

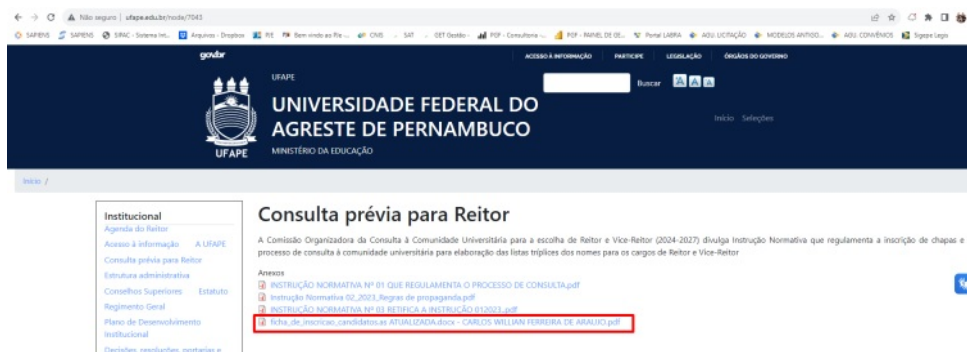
inscrições para os professores que desejarem candidatar-se aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, mediante requerimento conjunto dirigido ao Presidente da Comissão Organizadora da Consulta, acompanhado da documentação estabelecida nesse artigo, para ambos os candidatos, protocolado na Secretaria do Conselho Superior, no Prédio Técnico Administrativo, no horário das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, em envelope lacrado, rubricado pelos candidatos a Reitor (a) e Vice-Reitor (a)

20. De fato, o que o dispositivo acima reproduzido pretende é que os documentos sejam entregues a Comissão Organizadora da Consulta no prazo assinalado.

21. Tanto é verdade que no próprio site da UFape no link: <http://ufape.edu.br/node/7056> prevê que "modelo do requerimento estão disponíveis em <http://ufape.edu.br/node/7043>."



22. Já no link <http://ufape.edu.br/node/7043>, que concentra os documentos para a consulta prévia consta:



23. Assim, tendo o candidato entregue a ficha de inscrição (disponibilizada no site da Instituição), desde que acompanhada com os documentos previstos no art. 6, da IN 01/2023 de 11 de outubro de 2023, com a redação dada ao § 1º pela IN n. 03, de 19 de outubro de 2023, atende aos requisitos para a inscrição, suprimindo o requerimento conjunto disposto no art. 4 da IN 01/2023.

27. Já o primeiro argumento do segundo recurso foi no sentido de que é ilegal a cláusula que estabelece 02 anos de gestão universitária, uma vez que não é um conteúdo compatível com Decreto Federal nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995. Tal questão, também já foi solucionada no presente processo, por meio da NOTA n. 00050/2023/DIVCON/PFUFAPE/PGF/AGU, a qual é reproduzida no que interessa:

5. A consulta indaga o que seria gestão universitária.

6. Antes mesmo de ingressar nesse tema é importante trazer à baila o que prevê a Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro

colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

7. O Decreto nº 1.916/1996 que regulamentou o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 1º, § 1º:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

8. Nota-se, portanto, que a legislação acima citada elenca apenas como requisitos para exercer o cargo de Reitor ser "professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor".

9. A NOTA TÉCNICA Nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU aborda o tema e estabelece, no que importa para a questão, o seguinte:

*II.6 – Conflito da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996 com os Estatutos, Regimentos Internos e normas internas da Instituição Federal de Ensino Superior*

Disposição estatutária, regimental ou qualquer outra norma interna da Instituição Federal de Ensino Superior que contrarie dispositivo do regramento geral sobre a organização da lista tríplex, ainda que aprovada pelo Poder Público, é nula, não possuindo qualquer aplicabilidade. Nesse sentido dispõe o art. 8º do Decreto nº 1.196/1996:

Art. 8º. As disposições da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.

10. Inobstante a isso, o art. 26, § 4º, do Estatuto, acrescenta dois requisitos ao candidato a Reitor da UFAPE, quais sejam, 05 anos de exercício na Universidade e, ainda, a experiência mínima 2 (dois) anos em Gestão Universitária, senão vejamos:

§ 4º Poderão se candidatar ao cargo de Reitor os docentes, sob o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, do quadro efetivo da UFAPE, dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado, e que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de exercício na UFAPE **e, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em Gestão Universitária.**

11. Logo, a inserção desses requisitos não contrária em absolutamente nada a legislação, na medida em que - diante do princípio da Autonomia Universitária previsto no art. 207 da Constituição Federal - pode-se estabelecer regras que não conflitem com a lei, o que ocorreu no caso do presente Estatuto.

12. Aliás, ressalta-se que o próprio MEC aprovou o Estatuto da UFAPE, por meio da Portaria nº 194, de 20 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 22/04/2021, edição 74, seção 1, página: 181, o que lhe confere também um enorme grau de legalidade

28. A segunda argumentação levantada no segundo recurso no sentido de que "as atividades desempenhadas pelos membros das chapa indeferida são compatíveis com a atividade de gestão universitária", foi afastada também na NOTA N. 00052/2023/DIVCON/PFUFUFAPE/PGF/AGU, senão vejamos:

9. Sobre o tema, este Subscritor na **NOTA n. 00050/2023/DIVCON/PFUFUFAPE/PGF/AGU**, concluiu que o desempenho de qualquer um dos cargos abaixo mencionados teria o condão de preencher o requisito de exercer a gestão universitária:

- I. Reitor;
- II. Vice-Reitor;
- III. Chefe de Gabinete da Reitoria;
- IV. Pró-Reitores;
- V. Diretores dos Campi Universitários Externos;

- VI. Diretores de Centros Acadêmicos;
- VII. Demais Diretores de Departamentos;
- VIII. Coordenadores de Cursos de Graduação e Pós-Graduação.

10. O candidato a reitor Antônio Ricardo Santos de Andrade, com a finalidade de comprovar os 2 anos de experiência em gestão universitária, apresentou os seguintes documentos:

1. Portaria 1547/2010 - GR, de 28 de dezembro de 2010 - Designa-o para o cargo de substituto eventual nas faltas e impedimentos legais do coordenador do curso de medicina veterinária da Unidade Acadêmica de Garanhuns - UAG;
2. Declaração de participação como membro eleito do conselho de curadores da UFRPE, por 2 (dois) mandatos consecutivos, sendo presidente entre 05/01/2010 e 20/03/2011;
3. Portaria 037/2011 - Designa-o como membro do Colegiado de Coordenação Didática - CCD, do curso de medicina veterinária da UAG/UFRPE, entre junho de 2011 de junho de 2013;
4. Declaração de participação em comissão temática para a elaboração do projeto para uma nova universidade federal em substituição à UAG/UFRPE;
5. Declaração de atuação como Presidente da mesa receptora no processo de consulta para a escolha de coordenador e seu eventual substituto do curso de medicina veterinária;
6. Declaração de composição como membro do CCD do curso de medicina veterinária da UAG entre 27/03/2017 a 25/06/2019;
7. Portaria de nomeação como Suplente da Comissão de Extensão da UAG;
8. Comprovantes de participação em Conselho Técnico Administrativo como membro docente.

11. Nota-se que os documentos apresentados pelo candidato não se enquadram em nenhum dos cargos acima mencionados.

12. Inobstante a isso, naquele documento ficou consignado que a "lista não é exaustiva, podendo a Comissão Organizadora da Consulta à Comunidade Universitária para escolha de Reitor e Vice-Reitor da UFAPE, acaso tenha dúvida sobre outros cargos, dirigir consulta específica a esta Procuradoria Junto à Universidade Federal do Agreste de Pernambuco".

13. Desse norte, adentra-se na análise minuciosa dos documentos apresentados pelo para candidato a reitor Antônio Ricardo Santos de Andrade para fins de comprovação de experiência de gestão universitária.

14. Com relação aos documentos elencados pelo candidato como membro de Conselho ou Comissão (2, 3, 4, 6, 7 e 8) nota-se que tais cargos como consta no próprio nome, são apenas deliberativos ou consultivos, mas não fazem gestão e, por tal razão, não podem ser levados em consideração para o preenchimento do requisito previsto no . 26, § 4º, do Estatuto da UFAPE.

15. Do mesmo norte, o cargo de cargo de substituto eventual nas faltas e impedimentos legais do coordenador do curso de medicina veterinária da Unidade Acadêmica de Garanhuns (1), uma vez que como o novamente o próprio nome afirma é apenas substituto eventual em situações extremamente excepcionais e devidamente justificadas e, portanto, não é exercício.

16. Por final, também não exerce nenhum papel de gestão universitária atuação como Presidente da mesa receptora no processo de consulta para a escolha de coordenador e seu eventual substituto do curso de medicina veterinária (doc. 5).

17. Assim, como a inscrição ocorre por chapa, não tendo o candidato a Reitor atendido o critério pré-estabelecido "de, pelo menos, 2(dois) anos em Gestão Universitária", sequer é necessário analisar os documentos apresentados pelo vice-reitor, motivo pelo qual tal questão resta prejudicada.

29. Dessa forma, para a solução da questão exposta no primeiro recurso, bem como do primeiro e segundo argumentos do segundo recurso, foi utilizada a técnica de fundamentação *per relationem*, por meio da qual se faz remissão ou referência aos termos de alegação/decisão anterior nos autos do mesmo processo.

30. Ressalta-se que tal técnica é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos seguintes julgados:

**EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.**

1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexistente contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG).

**2. É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem.**

3. Agravo interno desprovido.

(ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA.**

1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011).

2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

## 2.5 Do terceiro argumento do segundo recurso

31. A alegação que pende de análise no segundo recurso é "considerando a relevância do tema, sugere-se que o processo seja remetido à Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação (Conjur/MEC), para apreciação e pronunciamento, e posteriormente a essa comissão de consulta, com inscrição excepcional de candidatura".

32. Sobre o tema, a Lei 10.480/2002 atribuiu a Procuradoria Geral Federal a atividade de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações Públicas:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1o No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2o Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3o Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

33. No mesmo sentido, o Regimento Geral da UFape:

Art. 60. Serão de Competência da Procuradoria junto à UFape:

I. realizar a análise jurídica prévia e conclusiva de:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme legislação vigente;

d) minutas de convênios, acordos de colaboração, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

f) minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

g) processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas e disciplinares.

II. elaborar informações em mandados de segurança cujo objeto da impetração esteja relacionado a alguma decisão proferida por alguns dos servidores lotados nos Órgãos da Administração Superior discriminados no Art. 58.

III. defender os interesses da Universidade em processos administrativos, solicitações de informações ou de auditoria provenientes do Tribunal de Contas, do Ministério Público e de quaisquer outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de autoridade competente da UFape solicitar a análise jurídica prévia de outros atos, procedimentos ou questões jurídicas pela Procuradoria junto à Universidade Federal do Agreste de Pernambuco.

Art. 61. Os Órgãos da Administração Superior da UFape citados no Art. 59 poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I. dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II. fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da Procuradoria junto à Universidade Federal do Agreste de Pernambuco;

III. acompanhamento de servidores em audiências ou reuniões, internas ou externas, para tratar de assuntos relacionados às competências ou a ações de interesse da UFape;

IV. acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 62. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas neste Regimento não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Jurídica da UFape, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

34. Logo a competência para a presente manifestação é da Procuradoria Geral Federal, em especial, da Procuradoria Junto à Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, o que impede a remessa dos autos a CONJUR/MEC.

## 2.6 Do terceiro recurso

35. O terceiro e último recurso é aduzida a nulidade da alteração da Instrução Normativa n° 03, de 19 de outubro de



2023, sob o fundamento de que a mudança nas regras do edital não foi devidamente publicizada o que a torna nula, citando a lei antiga de licitação. Nesse sentido, pugna "pela anulação da Instrução Normativa nº 03, de 19 de Outubro de 2023, devendo, por consequência, ser considerado para fins do processo de escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor – 2024-2027 os requisitos trazidos pela primeira versão da IN nº 01, de 11 de Outubro de 2023, declarando-se DEFERIDA a inscrição dos candidatos ANTÔNIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE e RODRIGO GOMES PEREIRA. Subsidiariamente, pugnam seja anulada a Instrução Normativa nº03, de 19 de Outubro de 2023 e, via de consequência, seja expedido ato normativo com os requisitos para a candidatura com reabertura e/ou prorrogação dos prazos para inscrição".

36. Partindo do pressuposto anteriormente explicitado de que é legal a exigência de 02 anos de gestão universitária, a IN nº 03/2023 ao exigir a documentação apenas observou o estabelecido no art. 26, § 4º, do Estatuto que prevê como requisito ao candidato a Reitor da UFPE "a experiência mínima 2 (dois) anos em Gestão Universitária".

37. Assim, ao contrário do afirmado, a não publicação da IN nº 03/2023 para retificar a IN nº 01/ 2023 geraria, de fato, uma nulidade, uma vez que não obedeceria aos requisitos previstos no Estatuto da Universidade.

38. Além do mais, a alegação de que a IN 03/2023 não foi publicizada corretamente e, por tal razão, teria causado prejuízo aos recorrentes não prospera.

39. Com efeito, os candidatos tomaram ciência do referido ato normativo, tanto é verdade que apresentaram a documentação que possuíam. Ressalta-se que em nenhum momento sustentaram possuir outros títulos que lhe garantiriam o preenchimento do requisito da "experiência mínima 2 (dois) anos em Gestão Universitária".

40. A bem da verdade é que os candidatos não se conformam com o referido requisito e, em qualquer oportunidade, atacam-lhe sob os mais diversos argumentos.

41. Portanto, inexistente qualquer prejuízo pelo suposto prazo ou falta de publicação da IN nº 03/2023. E aqui é importante salientar que apenas se declara a nulidade de um ato quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), conforme jurisprudência dominante:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.DESCABIMENTO.***

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O reconhecimento da prescrição no âmbito da Ação Penal instaurada contra o ora Agravante não induz, automaticamente, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da infração disciplinar.*

*III - Tratando-se de apuração de falta disciplinar que se enquadra também como ilícito penal, observa-se o prazo prescricional estabelecido na legislação penal, nos termos do estabelecido no art.209, §§ 1º e 2º do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, interrompendo-se a contagem com a instauração de sindicância ou inquérito administrativo.*

***IV - Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief.***

***V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.Precedentes.***

*VII - Em regra, descabe a imposição da multa em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso (art.1.021, § 4º do CPC/2015).*

*VIII - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)*

***ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.***

***1. Eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.***

*2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios -contraditório, da ampla defesa - e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.*

*3. No caso, ainda que a lei (art. 159, §1º, da Lei n. 8.112/90) pressuponha a incomunicabilidade das oitivas dos acusados, caberia ao impetrante concatenar os fundamentos de modo a convencer de que maneira a presença, por videoconferência, de outro demandado, teria prejudicado a fidedignidade do seu depoimento, o que não*

aconteceu.

4. Mesmo que assim não fosse, competia ao servidor, ao menos, ter alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio processo administrativo, sob pena de preclusão.

5. O STJ, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira.

6. Ordem denegada.

(MS 21.754/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 30/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa.

3. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização.

4. Eventual reconhecimento de nulidade do processo administrativo por ausência de alegações finais exige a demonstração de prejuízo, por força do princípio pas de nullite sans grief.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1884482/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)

42. Como a IN nº 03/2023 atendeu apenas o art. 26, § 4º, do Estatuto da UFAPE, sendo publicada de forma correta e, portanto, é legal e, ainda, levando em consideração que não houve qualquer prejuízo aos recorrentes, resta também afastado esse argumento.

### 3. CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, OPINO no sentido de conhecer apenas o primeiro recurso e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, analisar todos os argumentos do 2 e 3 recurso, para o efeito de negar-lhes provimento.

Garanhuns, 25 de outubro de 2023.

EDUARDO CHRISTINI ASSMANN  
PROCURADOR CHEFE DA UFAPE

GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO  
PROCURADOR CHEFE DA UFRPE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23082030940202361 e da chave de acesso cd48a78f



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1319742588 e chave de acesso cd48a78f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2023 13:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CHRISTINI ASSMANN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1319742588 e chave de acesso cd48a78f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CHRISTINI ASSMANN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2023 09:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



---

*Emitido em 25/10/2023*

**PARECER Nº PARECER n. 00060/2023/DIVCON/PFUFAPPE/PGF/AGU/2023 - PJ-UFAPE (11.01.42.39)**  
**(Nº do Documento: 91)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 25/10/2023 13:39 )*  
EDUARDO CHRISTINI ASSMANN  
PROCURADOR-GERAL - TITULAR  
PJ-UFAPE (11.01.42.39)  
Matrícula: ###738#7

Visualize o documento original em <https://sigs.ufrpe.br/documentos/> informando seu número: **91**, ano: **2023**, tipo:  
**PARECER**, data de emissão: **25/10/2023** e o código de verificação: **72d3f3f08e**